

**LEI Nº 235/2001**, de 13 de novembro de 2001.

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, aprovou e, eu **LUIZ GIACOMINI**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – *REFIS MUNICIPAL*, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia 30 de setembro de 2001, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - O ingresso no *REFIS MUNICIPAL* dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.


**Parágrafo Único** – O ingresso no *REFIS MUNICIPAL* implica inclusão de totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

**Art. 3º** - A opção pelo *REFIS MUNICIPAL* poderá ser formalizada até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, mediante a utilização do "Termo de Opção *REFIS MUNICIPAL*", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria de Finanças.

**Art. 4º** - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no *REFIS MUNICIPAL*, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento.

**§ 1º** - Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no *REFIS MUNICIPAL*.

**§ 2º** - A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.





§ 3º - Para fins deste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 13,00 (treze reais).

§ 4º - A 1ª parcela deverá ser paga no ato do deferimento do Termo de opção do *REFIS MUNICIPAL* e as demais nos meses subseqüentes.

§ 5º - O pedido de parcelamento implica em:

- I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no período por opção do contribuinte.

Art. 5º - Será excluído do *REFIS MUNICIPAL* :

- I - O inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;
- II - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.


**Parágrafo Único** - A exclusão do optante do *REFIS MUNICIPAL*, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável á época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 6º - O Prefeito Municipal, através de DECRETO, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao *REFIS MUNICIPAL* e o parcelamento de que trata a presente Lei.

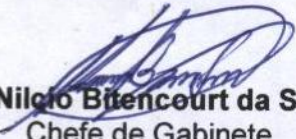
Art. 7º - O *REFIS MUNICIPAL* não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 8º - Esta "Lei" entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, PR, 13 de novembro de 2001.

  
Luiz Giacomini  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
Em, 13 de novembro de 2001.

  
Nilcio Benceourt da Silva  
Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal "Diário do Povo"  
N.º 2.657, de 14 / 11 / 2001  
Página N.º 12